

Lei nº 1.792/2013

**LEI N.º 1.792/2013**

**DATA: 06/06/2013**

**SÚMULA:** Reestrutura o Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMUMA) de que trata as Leis Municipais n.º. 1.082/02 e 1.087/02, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

### **DO CONSELHO E SEUS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art.1º.** Fica reestruturado o Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Pinhão – PR., Órgão Superior do Sistema Municipal do Meio Ambiente, de caráter permanente, deliberativo, consultivo e normativo, que tem por finalidade atuar na formulação e no controle da execução das políticas municipais relacionadas ao meio ambiente, auxiliando a Administração Pública Municipal nas questões relativas ao meio ambiente.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMUMA, objetiva aumentar a consciência e promover a mudança de hábitos e de comportamentos da comunidade, destinando-se a servir como órgão de articulação entre os órgãos públicos, os setores empresariais e políticos e as organizações da sociedade civil, possibilitando o debate e a busca de soluções para o uso dos recursos naturais e para a recuperação dos danos ambientais. Trata-se de um instrumento de exercício da democracia, educação para a cidadania e convívio entre setores da sociedade com interesses diferentes.

**Parágrafo Único** – O COMUMA terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente e contará com o apoio dos serviços administrativos do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º.** O COMUMA deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Interdisciplinariedade no trato das questões ambientais;

Publicada em 08 e 09.06.2013 – Diário de Guarapuava – Edição 3616

Lei nº 1.792/2013

II - Participação comunitária;

III - Promoção da saúde pública e ambiental com vistas a assegurar o bem-estar da população humana do município, melhorando a qualidade de vida desta população;

IV - Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;

V - Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;

VI - Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;

VII - Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;

VIII - Prevalência do interesse público sobre o privado;

IX - Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

#### **DA COMPETÊNCIA**

Art. 4º. Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente compete:

I – Propor e deliberar sobre diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;

II - Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas, ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana, sugerindo vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;

III - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;

IV - Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;

VI - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município

Lei nº 1.792/2013

VII - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

VIII - Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

IX - Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

X - Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;

XI - Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções reparadoras;

XII - Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

XIII - Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;

XIV - Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares além de Incentivar a colaboração entre o Poder Público e a sociedade civil na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

XV - Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;

XVI - Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;

XVII - Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;

XVIII - Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;

XIX - Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

XX - Deliberar sobre as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano e saneamento;

Publicada em 08 e 09.06.2013 – Diário de Guarapuava – Edição 3616

Lei nº 1.792/2013

XXI - Deliberar sobre a regularização fundiária, ou desocupação de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda, consolidados sobre áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, observadas as condições estabelecidas em Lei;

XXII - Deliberar sobre a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, cujo uso para tais fins esteja consolidado, e sobre a implantação de infraestrutura pela iniciativa privada destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, cujo uso para tais fins esteja consolidado, observadas as condições estabelecidas em Lei;

XXIII - Deliberar sobre a implantação no território do município de obras, instalações e serviços públicos ou privados de coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;

XXIV - Deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;

XXV – Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, para a instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

XXVI - Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

XXVII - Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;

XXVIII - Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XXIX - Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XXX - Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal.

XXXI - Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho do Meio Ambiente;

Publicada em 08 e 09.06.2013 – Diário de Guarapuava – Edição 3616

Lei nº 1.792/2013

XXXII - Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

XXXIII - Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapasse sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;

XXXIV - Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal do Meio Ambiente, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas;

XXXV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas adotados.

XXXVI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

## **DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 5º.** O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada.

§ 1º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por 16 conselheiros, sendo 25 % representantes da sociedade civil organizada, 25 % representantes do setor empresarial e 50 % representantes do poder público.

§ 2º. Será membro nato do Conselho Municipal do Meio Ambiente pelo menos um representante do Poder Executivo Local, e um representante da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 3º. Serão membros natos do Conselho Municipal do Meio Ambiente, os representantes de entidades públicas federais, estaduais e municipais ligadas à questão ambiental que tenham sede no município de Pinhão-Pr.

## **DO PROCESSO DE ELEIÇÃO E INDICAÇÃO**

Lei nº 1.792/2013

**Art. 6º.** Somente poderão compor o Conselho Municipal do Meio Ambiente os membros que forem legítima e formalmente indicados por seus respectivos órgãos, entidades e instituições, públicas e privadas.

**Art. 7º.** A nomeação dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente, titulares e suplentes dar-se-á mediante ato do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Cabe ao Poder Executivo Municipal indicar seus representantes obedecendo à exigência de intersetorialidade, e assegurando que tais representantes sejam das áreas que desenvolvam ações relacionadas ao meio ambiente, sem prejuízo de outras áreas que o município julgar conveniente.

**Art. 8º.** A escolha das instituições que deverão exercer a representação da sociedade civil organizada e do setor empresarial, no Conselho Municipal do Meio Ambiente, deverá ser realizada durante a Conferência Municipal de Meio Ambiente e poderão participar do processo os seguintes setores, entre outros:

- I** – Sindicatos;
- II** - Entidades ambientalistas;
- III** - Grupos de produtores;
- IV** - Associações de bairros;
- V** - Grupos de mulheres, de jovens e de pessoas da terceira idade;
- VI** - Entidades de classe (arquitetos, engenheiros, advogados, professores etc.);
- VII** - Entidades representativas do empresariado;
- VIII** - Instituições de pesquisa e de extensão;
- IX** - Movimentos sociais e de minorias que sejam importantes para o município.

**§ 1º.** Os representantes da sociedade civil organizada e setor empresarial deverão ser escolhidos com autonomia em relação ao Poder Público.

Lei nº 1.792/2013

§ 2º. Incumbe às entidades, instituições e movimentos da sociedade civil e setor empresarial que compoñham o Conselho Municipal do Meio Ambiente indicar, em ato formal, os nomes de seus membros titulares e suplentes.

§ 3º. Os representantes da sociedade civil organizada e do setor empresarial obedecerão à rotatividade de 2 (dois) anos, permitindo-se uma recondução.

**Art. 9º.** A indicação dos representantes governamentais e não-governamentais que deverão compor o Conselho deverá ser registrada em ata e encaminhada ao representante do Executivo para publicação no Diário Oficial, ou em jornal de grande circulação local ou regional, no prazo máximo de 30 dias após a reunião em que foram empossados os representantes.

## **DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 10.** A estrutura organizacional do Conselho Municipal do Meio Ambiente é composta de:

- I – Plenária;
- II - Presidência e Vice-presidência;
- III - Secretaria Executiva; e
- IV - Câmaras Técnicas Permanentes e Especiais;

**Art. 11.** A plenária do COMUMA reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º. O quorum exigido para a realização de reunião do COMUMA é de no mínimo metade mais um de seus membros, desde que haja a presença de pelo menos 1 (um) representante do governo 1 (um) da sociedade civil e 1 (um) do setor empresarial.

§ 2º. Em segunda chamada, o conselho poderá se reunir com número inferior ao quorum do parágrafo anterior, observado o mínimo de 20% dos membros, para os encaminhamentos de caráter consultivo.

§ 3º. Para questões de caráter normativo e/ou deliberativo deverá ser obrigatoriamente respeitado o quorum mínimo de que trata o *caput*.

Lei nº 1.792/2013

**Art. 12.** O COMUMA poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse local.

**Art. 13.** Os membros do COMUMA deverão receber, com antecedência de no mínimo 4 (quatro) dias, a convocação para a reunião ordinária, por escrito, com informações sobre a pauta, o local e a documentação relativa às matérias que serão objeto de discussão e deliberação.

**Art. 14.** As reuniões extraordinárias do Conselho serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 2 (dois) dias, exceto em caso de extrema urgência.

**Art. 15.** O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente é considerada de relevância para o Município, sendo exercida gratuitamente, ficando expressamente vedada à concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 1º. Os membros do Conselho, quando em representação do mesmo, terão direito ao ressarcimento dos valores que, comprovadamente, foram utilizados para seus deslocamentos, alimentação e hospedagem.

**Art. 16.** Os governos garantirão autonomia para o pleno funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente cedendo:

- I – Dotação Orçamentária;
- II – Secretária Executiva;
- III – Assessoria Jurídica;
- IV – Assessoria Técnica; e
- V – Estrutura Administrativa.

**Art. 17.** As decisões da Plenária serão formalizadas em Resoluções e outras deliberações, sendo imediatamente publicadas na imprensa oficial do

Lei nº 1.792/2013

Município ou em jornal local de grande circulação ou afixada em local de grande acesso público, após cada sessão.

**Art. 18.** O Conselho deverá manter com órgãos das administrações municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

**Art. 19.** O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

**Art. 20.** As sessões do Conselho serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 21.** Dentro do prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto.

**Art. 22.** O Regimento Interno do COMUMA disporá sobre as condições do exercício da representação no mesmo, inclusive sobre a destituição e a substituição de representantes.

**Parágrafo único:** O Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente será deliberado e aprovado em sua primeira reunião ordinária com votos favoráveis da maioria absoluta dos membros efetivos.

**Art. 23.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 1.082/02 e 1.087/02.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, 48.º Ano de Emancipação Política.**

*Dirceu José de Oliveira*

Lei nº 1.792/2013

*Prefeito Municipal*